



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano	300\$
A 1.ª série . . .	»	140\$
A 2.ª série . . .	»	120\$
A 3.ª série . . .	»	120\$
	Semestre	200\$
	»	80\$
	»	70\$
	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

As tabelas de inaptidão e de incapacidade para o serviço da Armada, aprovadas pelo Decreto n.º 45 162.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 515:

Prorroga por um ano a validade do concurso para secretários de finanças de 2.ª classe, conforme a lista inserta no *Diário do Governo* n.º 184, 2.ª série, de 6 de Agosto de 1962.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 46 516:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 422, que reorganiza a Escola Central de Sargentos — Revoga o § único do artigo 14.º e o artigo 41.º do Decreto n.º 40 423.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 46 517:

Prorroga por 90 dias o prazo estabelecido no artigo 37.º do Decreto n.º 46 349, que promulga o Regimento da Junta Nacional da Educação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 46 515

O movimento dos quadros do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos tem obrigado a uma sequência na realização de concursos para todas as classes que nem sempre se harmoniza com as possibilidades de renovação e preparação de candidatos no curto prazo que entre uns e outros por vezes decorre.

No que se refere ao concurso para secretários de finanças de 2.ª classe, cuja validade termina em 6 de Agosto próximo, verifica-se haver ainda na lista respectiva um elevado número de funcionários a promover, o que parece não aconselhar a abertura a novo concurso num período em que a preparação dos candidatos viria a afectar gravemente os serviços das repartições de finanças.

Nestes termos, julga-se conveniente prorrogar por algum tempo a validade do referido concurso.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogada por um ano a validade do concurso para secretários de finanças de 2.ª classe, conforme a lista publicada no *Diário do Governo* n.º 184, 2.ª série, de 6 de Agosto de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém:

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribciro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicadas com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 176, 1.ª série, de 27 de Julho de 1963, pelo Ministério da Marinha, Estado Maior da Armada, as tabelas de inaptidão e de incapacidade para o serviço da Armada, aprovadas pelo Decreto n.º 45 162, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na tabela C, onde se lê:

17. Tumores que, pela sua natureza, número, volume ou sede, sejam incompatíveis com o serviço ou dêem mau aspecto militar.
morais de difícil ou demorado tratamento.

deve ler-se:

17. Tumores que, pela sua natureza, número, volume ou sede, sejam incompatíveis com o serviço ou dêem mau aspecto militar.

18. Úlceras de difícil ou demorado tratamento:

Presidência do Conselho, 28 de Agosto de 1965. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 516

Considerando que a falta de professores na Escola Central de Sargentos está causando graves inconvenientes ao ensino e formação dos futuros oficiais do quadro do serviço

geral do Exército, do quadro dos serviços técnicos de manutenção de material e dos quadros de oficiais técnicos e do serviço geral da Força Aérea, dado o actual aumento de frequência, tornando-se por isso necessário proceder ao alargamento do quadro orgânico do respectivo corpo docente;

Considerando que, devido à actual situação, nem sempre é possível a nomeação de oficiais para o exercício do ensino, tornando-se, portanto, necessário recorrer à utilização de professores civis devidamente habilitados;

Verificando-se também que as actuais condições de recrutamento de professores civis não podem satisfazer as necessidades da Escola Central de Sargentos, por aos mesmos não ser proporcionada uma situação estável e definida;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 422, de 6 de Dezembro de 1955, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Haverá na Escola o seguinte pessoal:

- a) Um comandante, oficial superior com o curso da arma;
- b) Doze professores efectivos, subalternos ou capitães do quadro permanente, com o curso da arma ou serviço, em serviço activo ou na situação de reserva, dos quais dois de artilharia, um de engenharia, um do serviço de administração militar, dois da Força Aérea e os restantes de qualquer arma ou serviço ou civis devidamente habilitados para o exercício do ensino liceal ou técnico, de nomeação vitalícia ou de nomeação provisória ou temporária;
- c) Um capitão ou subalterno do quadro do serviço geral do Exército ou do quadro dos serviços técnicos de manutenção de material;
- d) Um secretário, capitão ou tenente, comandante da formação escolar;
- e) Um capitão ou tenente médico;
- f) Um bibliotecário, oficial da reserva quando o cargo não seja desempenhado por um dos professores;
- g) Um chefe de contabilidade do conselho administrativo, capitão ou tenente do serviço de administração militar;
- h) Um capitão ou tenente do quadro do serviço geral do Exército, que desempenhará também as funções de tesoureiro do conselho administrativo;
- i) Um capitão ou tenente do quadro do serviço geral do Exército encarregado dos depósitos e gerente da messe de alunos;

§ 1.º Na falta do oficial médico do quadro pode ser contratado um médico civil.

§ 2.º Quando o número de alunos ou as exigências do ensino o determinem, podem, por despacho minis-

terial, ser nomeados como professores provisórios subalternos ou capitães do quadro permanente do Exército ou da Força Aérea em serviço activo ou na situação de reserva, ou civis devidamente habilitados para o exercício do ensino liceal ou técnico, de nomeação vitalícia ou de nomeação provisória ou temporária.

§ 3.º O pessoal em serviço na Escola Central de Sargentos terá residência obrigatória na localidade da sede da mesma Escola.

§ 4.º Os professores civis recebem os vencimentos a que teriam direito se estivessem em serviço num estabelecimento de ensino liceal ou técnico do Ministério da Educação Nacional e a quem tenha sido distribuído todo o serviço a que por lei são obrigados.

Art. 2.º Ficam revogados o § único do artigo 14.º e o artigo 41.º, ambos do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955.

Art. 3.º O acréscimo de despesa resultante da publicação do presente decreto-lei é suportado, no ano em curso, pelas disponibilidades das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei consignadas no actual orçamento do Ministério do Exército à Escola Central de Sargentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto n.º 46 517

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por 90 dias o prazo estabelecido no artigo 37.º do Decreto n.º 46 349, de 22 de Maio de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocência Galvão Teles*.